

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com suporte no art. 4º, inciso V da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, bem como no art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, atesta a transferência da Licença Ambiental nº 4861/2020, Processo Administrativo Licenciamento: 4861/2020 e das obrigações dela advindas, referente ao empreendimento CAIXETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A transferência da licença supracitada, envolve, na condição de transmissor ou de receptor, as PESSOAS JURÍDICAS abaixo:

TRANSMISSOR:

Item	Razão Social	CNPJ
1	CAIXETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	05.988.682/0001-06

RECEPTOR:

Item	Razão Social	CNPJ
1	LOTEAMENTO PARQUE IMPERIAL SPE LTDA.	39.468.381/0001-73

O Termo de transferência de responsabilidade de licença ambiental que instruiu o pedido que resultou na emissão da presente certidão foi apresentado e se encontra disponível para consulta no Processo SEI 2090.01.0028939/2024-47.

Este documento assegura ao(s) novo(s) responsável (eis) a isenção das taxas relativas à emissão de 2ª via de certificado da licença ambiental, tão logo a funcionalidade de alteração de titularidade esteja disponível no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio**, Chefe Regional, em 10/10/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **99207472** e o
código CRC **A69E14CF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0028939/2024-47

SEI nº 99207472

(1) geradores de calor cujo início de instalação tenha ocorrido antes de 2 de janeiro de 2007, quando entrou em vigor a Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, bem como aqueles cuja L1 deferida tenha sido requerida anteriormente àquela data.
 (2) geradores de calor cujo início de instalação tenha ocorrido a partir de 2 de janeiro de 2007, quando entrou em vigor a Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, excluídos aqueles cuja L1 deferida tenha sido requerida anteriormente àquela data.
 (3) para o empreendimento que na data de publicação desta Deliberação Normativa possua gerador de calor enquadrado como existente, que queima biomassa, até então sujeito ao LME de 600 mg/Nm³ para MP, o órgão ambiental licenciador deverá, quando da revisão do Certificado de Regularização Ambiental, estabelecer novo limite, mais restritivo, de forma a alinhar as emissões de MP o máximo possível com o valor de 200 mg/Nm³ ou de 130 mg/Nm³, conforme a potência térmica nominal da fonte.
 MP = material particulado = materiais no estado sólido ou líquido, em mistura gaseosa, que assim se mantêm na temperatura do meio ambiente, estabelecida pelo método adotado.
 NO₂ = óxidos de nitrogênio – refere-se à soma das concentrações de monóxido de nitrogênio (NO) e dióxido de nitrogênio (NO₂), expressa como NO₂.
 NA = não aplicável.

TABELA I
 Condições e LME para processos de geração de calor a partir da combustão externa de combustível alternativo e/ou principal, constituído de MDF, MDP, compensados e assemelhados, desde que não tenham sido tratados com produtos halogenados, revestidos com produtos polimerizados, com tintas ou outros revestimentos), considerando as Definições descritas nos itens c, d, e, f, g e h.

PRAZO PARA ATENDIMENTO	POTÊNCIA TÉRMICA NOMINAL (P)	CONDIÇÕES E LME (mg/Nm ³ , base seca, a 8% de O ₂)			
		MP	NOx	CO	VOC – Classe I
Geradores de calor 1	P < 0,05 MW	200	650	6.500	20
	0,05 MW < P < 0,15 MW	200	650	3.250	
	0,15 MW < P < 1,0 MW	200	650	1.700	
	1,0 MW < P < 10,0 MW	200	650	1.300	
	10,0 MW < P < 20,0 MW	200	650	NA	
	30,0 MW < P < 70,0 MW	200	650	NA	
	P > 70 MW	130	650	NA	

(1) O empreendimento que possuir gerador de calor licenciado para utilização de lenha e que optar por passar a utilizar somente o resíduo de lenha (L1), MDP, compensados e assemelhados, ou mistura com lenha, seja em qualquer proporção, deverá atender aos requisitos do Anexo I-E desta Deliberação, a partir da entrada em operação e deverá comunicar ao órgão ambiental licenciador.
 (2) Que o poluente formaldeído tenha o prazo de até 3 anos, ou até que um laboratório seja acreditado no Estado de Minas Gerais para inicio da realização dos monitoramentos.

ANEXO II
 (a) que se refere o art. 3º da Deliberação Normativa 253, de 26 de setembro de 2024)

ANEXO XVIII

Directrizes gerais para verificação do atendimento às condições e LME e para elaboração dos respectivos relatórios. Este anexo estabelece diretrizes gerais para verificação do atendimento às condições e LME, elaboração de relatórios de autonitoramento.

A-1) Durante todo o período de operação dos equipamentos ou sistemas de controle de emissão de poluentes atmosféricos o atendimento às condições e LME estabelecidos deve ser verificado com a fonte emissor operando a plena carga, ou seja, com a fonte em questão operando com pelo menos 90% de sua capacidade nominal.
 A-1.1) No caso de salas de cubas para processamento de alumínio primário, a verificação de desempenho deverá ser feita nas condições de plena carga.
 A-2) Para fins de execução do programa de autonitoramento as amostragens devem ser efetuadas com o equipamento em condições típicas de operação, ou seja, as condições que prevalecem na maioria das horas operadas, devendo ser expressamente informado nos relatórios do referido programa quais são essas condições de capacidade nominal utilizada.
 A-2.2) Deve ser tecnicamente fundamentado, o órgão ambiental licenciador poderá exigir, a qualquer tempo, que a amostragem na fonte de emissão A-3) Para fontes fixas de emissão de poluentes atmosféricos que operam sazonalmente ou cujo funcionamento não seja contínuo ao longo do ano, o atendimento às condições e LME estabelecidos nesta Deliberação Normativa deve ser verificado nas condições típicas dos últimos doze meses de operação da fonte, ou seja, aquelas correspondentes a maioria das horas operadas no período, as quais devem estar devidamente explicitadas no relatório do programa de autonitoramento.
 A-4) Em fontes onde ocorre processo de combustão a conversão do teor de oxigênio nas condições em que foi feita a amostragem para a condição nominal de oxigênio, quando especificada nos quadros dos Anexos desta Deliberação Normativa, deve ser feita por meio da seguinte fórmula, executada com a mesma injecção de oxigênio puro no processo:
 CR = [(21-OR) / (21-OM)] x CM
 onde:
 CR = concentração do poluente corrigida para a condição estabelecida;
 OR = concentração de oxigênio puro no processo;
 OM = percentagem de oxigênio medida nas condições de amostragem;
 CM = concentração do poluente determinada nas condições de amostragem.

Para uso dessa fórmula a concentração deve estar expressa em base secas, em mg/Nm³ (miligramas por normal metro cúbico), ou seja, expressa nas condições normais de temperatura e pressão (CNPt), a saber: pressão = 1 atm ou 1013 mBar ou 760 mmHg; temperatura = 0°C ou 273K.
 A-5) Na hipótese de operação com teor de oxigênio final menor que 20% da atmosfera, as medições devem ser feitas em menor teor de oxigênio, ou seja, com uma fonte operando a demanda desejada, respeitada a hipótese prevista no item A-4, caso o L1 seja deferido em seu encerramento, as emissões devem ser possíveis a realização de medições individuais, conforme estabelecido no item anterior, deverá ser incluída justificativa técnica suíta no relatório de amostragem, podendo, nesse caso, as medições serem efetuadas no duto ou chaminé comum com todas as fontes em condições típicas de operação, hipótese em que o limite máximo de emissão a ser observado será dado pelas fórmulas a seguir:
 I) para fontes geradoras de calor (fontes dos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D), para as quais o fator de ponderação é a potência nominal:

$$\text{CR} = \Sigma \text{I}_n (\text{PN}_n \times \text{L}_n) / \Sigma \text{I}_n (\text{PN}_n)$$
 onde:
 L_n = LME resultante;
 PN_n = potência nominal da fonte geradora de calor;

L = LME equivalente a cada fonte individualmente;

II) para outras fontes que não as geradoras de calor, para as quais o fator de ponderação é a variação dos gases:

$$\text{CR} = \Sigma \text{I}_n (\text{PN}_n \times \text{L}_n) / \Sigma \text{I}_n (\text{Qn})$$
 sendo:

L = LME resultante;

PN = potência nominal da fonte geradora de calor;

L = LME equivalente a cada fonte individualmente;

II) para outras fontes que não as geradoras de calor, para as quais o fator de ponderação é a variação dos gases:

$$\text{CR} = \Sigma \text{I}_n (\text{PN}_n \times \text{L}_n) / \Sigma \text{I}_n (\text{Qn})$$
 sendo:

L = LME equivalente para os gases de exaustão totais;

Q = variação de cada fonte geradora de gases (CNPt) baseada no diauto ou chaminé comum;

n = número de correntes direcionadas ao diauto ou chaminé comum;

A-6) Quando houver emissão de duas ou mais fontes em diauto ou chaminé comum e não for possível a verificação do atendimento aos LME nos termos dos itens A-5 ou A-6, caberá ao órgão ambiental licenciador fixar o limite do conjunto com base nos limites individuais.

A-7) Na hipótese de operação com teor de oxigênio final menor que 20% da atmosfera, as medições devem ser feitas em menor teor de oxigênio, ou seja, com uma fonte operando a demanda desejada, respeitada a hipótese prevista no item A-4, caso o L1 seja deferido em seu encerramento, as emissões devem ser ponderadas pelas respectivas variações, para fins de comparação com o LME, exceto no caso em que a fonte possua sistemas de controle específicos, hipótese em que o LME deverá ser atendido em cada chaminé.

Directrizes para monitoramento descontínuo:

A-8) Para execução da amostragem descontínuo diauto ou chaminé comum deve ser cumpridas exigências listadas a seguir, o não atendimento a uma ou mais delas deve ser considerado como não atendendo ao LME.

A-8.1) A operação da fonte geradora das emissões deve estar estabilizada, de forma a garantir resultados representativos; situações diferentes devem ser comunicadas e agradadas com o órgão ambiental licenciador, como por exemplo as situações transitórias que não representam a condição típica do processo de produção tais como paradas ou partidas de unidades, quedas de energia, testes de novos combustíveis ou matérias primas, partida de uma linha ou de um grupo de cubas, parada ou partida de uma cuba com o catodo reconstruído;

A-8.2) Os instrumentos de operação e controle (inclusivo monitores de gases) devem estar calibrados, operada na faixa indicada nas certificações, com uma variação de 10% ao longo de 12 meses ou durante a vigência da L1 ou da AAF, prevalecendo o que for maior. Em caso de diauto poderá ser exigida nova aferição do equipamento;

A-8.3) Os registros de operação, tanto o processo quanto dos equipamentos envolvidos, que sejam relevantes para a análise dos resultados da amostragem devem ser apresentados durante a realização das amostragens e mantidos em arquivo à disposição dos órgãos ambientais pelo período de cinco anos durante a vigência da LME ou da AAF, prevalecendo o que for maior;

A-8.4) Os equipamentos de controle ambiental devem possuir mediidores dos parâmetros necessários à verificação do bom funcionamento dos mesmos;

A-8.5) As fontes de combustível devem dispor de sistema de medição que permita a verificação, durante a amostragem, do consumo de combustível gás ou líquido, ou no caso de combustíveis sólidos, quando aplicável;

A-8.6) As análises devem ser realizadas por laboratórios que atendam aos requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 27/10/2017, que revoga a Deliberação Normativa COPAM nº 198, de 11/06/2014, que estabelece critérios para a realização de amostragens referentes a medições ambientais.

A-8.7) Para realização de amostragens devem ser utilizados os métodos especificados na Tabela XVIII, a utilização de outros métodos poderá ser aceita desde que sejam comprovadamente equivalentes e reconhecidos pelo órgão ambiental. Podem ser utilizados métodos automáticos de amostragem e análise, desde que previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

A-8.8) Para amostra cujo resultado se apresentar menor ou igual ao limite de detecção do método adotado, deverá ser considerado o valor desse limite para efeito de cálculo da emissão, devendo o fator ser anotado no Relatório do Programa de Autonitoramento.

A-8.9) A determinação da necessidade de monitoramento contínuo deverá considerar os seguintes aspectos:

a) relevância da emissão da fonte na qualidade do ar da região;

b) variabilidade da emissão da fonte;

c) tipo de equipamento de monitoramento com tecnologia confiável, comprovada e disponível no mercado para analisar o poluente alvo;

d) o monitoramento contínuo que é quando utilizado para verificação de atendimento às condições e LME especificadas nesta Deliberação Normativa, devendo ser observadas as seguintes condições:

A-10.1) o monitoramento contínuo a fonte estiver sendo monitorada em, no mínimo, 67% do tempo da sua operação por um monitor contínuo, considerando o período de um ano;

A-10.2) a medida diauto será menor que a medida de monitoramento contínuo, devendo ser desconsiderados os dutos gerados em situações de transições de operação, tais como parada ou partida de unidade, queda de energia, ramonação, teste de novo combustível ou matéria prima, partida de uma linha ou de um grupo de cubas, parada ou partida de uma cuba com o catodo reconstruído, desde que tais situações não ultrapassem 2% do tempo monitorado durante um dia (de 0 a 24 horas). Poderão ser aceitos percentuais maiores que os estabelecidos neste item no caso de processos especiais, onde as paradas e partidas sejam necessariamente mais longas, desde que previamente justificado e autorizado pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.3) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.4) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.5) a medida diauto deve ser feita por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.6) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.7) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.8) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.9) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.10) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.11) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.12) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.13) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.14) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.15) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.16) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.17) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.18) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.19) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.20) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.21) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.22) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.23) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.24) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.25) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.26) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.27) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.28) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.29) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.30) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.31) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.32) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.33) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.34) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.35) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.36) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.37) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.38) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.39) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.40) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.41) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.42) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.43) o monitoramento contínuo deve ser feito por meio de monitoramento descontínuo, com validade de 90% das medições diárias válidas atingindo 100% do LME e o restante das medições diárias válidas atingindo no máximo 130% do LME, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador;

A-10.44) o monitoramento contínuo deve ser feito por